



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento no Recurso Eleitoral nº 213-90.2012.6.02.0011

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.009
(21 /05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 213-90.2012.6.02.0011.

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO".

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

AGRAVANTE: JORGE SILVA DANTAS.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

AGRAVADO: COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO".

ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS LIMA REZENDE.

ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

AGRAVADO: ELÍSIO SÁVIO DOS ANJOS MAIA.

ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva.

EMENTA.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXECUÇÃO DA MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA PENALIDADE ESTABELECIDADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 367, INCISO III, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ARTIGO 4º, *CAPUT*, E PARÁGRAFOS 1º E 3º, INCISO III, DA PORTARIA TSE Nº 288/2005. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 213-90.2012.6.02.0011

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 21 dias de maio de 2014.


Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício


Des. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento no Recurso Eleitoral nº 213-90.2012.6.02.0011

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação "A Força do Trabalho" e Jorge Silva Dantas em face da decisão monocrática proferida pelo Des. Alexandre Lenine de Jesus Pereira, acostada às fls. 134/139, que não conheceu do recurso interposto às fls. 98/101, por entender que falta interesse aos recorrentes.

O Juízo da 11ª Zona Eleitoral, na sentença de fls. 23/25, julgando procedente representação movida pelos recorrentes, cominou multa aos recorridos. Porém, na decisão de fls. 91/93, após o trânsito em julgado da sentença, reconheceu a impossibilidade de execução da multa como penalidade estabelecida cumulativamente com a proibição de propaganda e o asseguramento do direito de resposta, ante a recusa do sistema em processá-la por ausência de previsibilidade legal.

Assim, entendeu que a penalidade pecuniária arbitrada na sentença de fls. 23/25 não incide na espécie, uma vez que não houve o descumprimento da decisão judicial, não sendo o caso nem de inscrição nem de execução judicial da multa imposta.

Os recorrentes asseveram que já houve o trânsito em julgado da sentença que fixou a multa, razão pela qual o Juízo Eleitoral deveria ter executado a penalidade arbitrada.

Alegam que os recorridos não questionaram judicialmente a impossibilidade de aplicação da multa cumulativamente com o direito de resposta por meio de recurso próprio, estando o dispositivo da sentença atingido pela imutabilidade decorrente da coisa julgada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 213-90.2012.6.02.0011

Sustentam ser impossível se negar a execução da penalidade pecuniária transitada em julgado apenas com base na impossibilidade de se inserir dados em um sistema.

Os recorridos alegam que a parte autora da representação não pediu condenação em multa pela suposta ofensa ou divulgação de fato sabidamente inverídico, falecendo-lhes o interesse recursal.

Aduzem que, nos termos do art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, não pode o julgador, em matéria de penalidade, utilizar-se de interpretação extensiva ou da analogia para criar pena não prevista em lei, como ocorreu no presente caso.

Argumentam que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade de aplicação de multa em casos desse jaez, tendo em vista a falta de previsão legal.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau se manifestou pela manutenção da decisão de fls. 91/93, entendendo ser impossível o cumprimento da sentença em relação à pena de multa, pela ausência de previsão normativa.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso interposto às fls. 98/101, pois entendeu que falta aos recorrentes o interesse recursal. Quanto ao agravo regimental ora analisado, manifestou-se pelo seu desprovimento, mantendo-se incólume a decisão agravada.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento no Recurso Eleitoral nº 213-90.2012.6.02.0011

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente agravo regimental é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

No entanto, o recurso não merece prosperar, uma vez que, conforme afirmado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer (fl. 130), com o qual concordo na íntegra, falta aos recorrentes interesse recursal. **Explico.**

Nos termos dos artigos 367, III, do Código Eleitoral e 4º da Portaria TSE nº 288/2005, as multas eleitorais constituem dívida ativa não tributária da União, cuja cobrança deverá ser realizada mediante executivo fiscal.

No que pertine às multas eleitorais não satisfeitas no prazo legal, dispõem os artigos 4º e 5º da Portaria TSE nº 288/2005:

Art. 4º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízes eleitorais enviar os respectivos autos ao tribunal eleitoral competente, em cinco dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 3º).

§ 1º Não recolhida a multa no prazo previsto no caput deste artigo, o juiz eleitoral ou o seu preposto, no juízo de primeiro grau, ou, ainda, o Secretário Judiciário, no Tribunal, certificará nos autos e formalizará o registro em livro próprio.

§ 2º O livro a que se refere o parágrafo anterior deverá conter termo de abertura, especificando sua finalidade exclusiva para o registro das multas de que trata o § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 21.975/2004, e termo de encerramento, ambos assinados pelo juiz eleitoral ou pelo seu preposto, ou, ainda, pelo Secretário Judiciário, no Tribunal, o qual, também, rubricará suas folhas numeradas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 213-90.2012.6.02.0011

§ 3º O registro da multa será numerado sequencialmente, em ordem cronológica, e deverá conter:

- I - número do processo que deu origem à multa;
- II - nome e qualificação do devedor, inclusive dos solidários, se houver;
- III - dispositivo legal infringido;
- IV - valor da multa, em algarismo e por extenso;
- V - data da publicação ou notificação da decisão;
- VI - data do trânsito em julgado da decisão;
- VII - data do registro da multa;
- VIII - termo final do prazo para recolhimento da multa;
- IX - assinatura do juiz eleitoral ou de seu preposto ou, ainda, do Secretário Judiciário, conforme o caso.

Art. 5º A autoridade competente do tribunal eleitoral, nos processos de sua competência originária e naqueles advindos dos juízos eleitorais, encaminhará os autos e o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, na forma do Anexo IX, à Procuradoria da Fazenda Nacional nos Estados ou no Distrito Federal para fins de cobrança mediante executivo fiscal. (Grifei).

Portanto, caso a multa não seja satisfeita no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da decisão, o Cartório Eleitoral deve formalizar o registro da multa em livro próprio, indicando o dispositivo legal infringido. Após, o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de cobrança mediante executivo fiscal, ressaltando-se que, caso a União logre êxito na execução, os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Partidário, nos exatos termos do art. 38, inciso I, da Lei nº 9.096/95 e do art. 9º da Portaria nº 288/2005.

Logo, conclui-se que os recorrentes não sofreram qualquer gravame em face da decisão recorrida, pois sequer são beneficiários da multa arbitrada, pelo que não possuem interesse para se utilizar do recurso de fls. 98/101 no intuito de modificar o julgado.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 213-90.2012.6.02.0011

Dessa feita, em face da inexistência de sucumbência dos recorrentes, eis que a decisão atacada não lhes foi desfavorável, resta evidente que não possuem interesse em recorrer, pois o eventual êxito no recurso interposto lhes seria inútil.

Assim sendo, sem maiores delongas, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao agravo regimental interposto, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.


JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA
Desembargador Eleitoral Substituto

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Agravo Regimental no Recurso Eleitoral Nº
213-90.2012.6.02.0011**

Prot. 1.023/2014

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 21/05/2014 (SESSÃO Nº 38/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE(S) : COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO"
(PSDB/PSL/PMN/DEM/PT DO B/PC DO B/PP/PSC/PMDB/PSB/PR)**
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
AGRAVANTE(S) : JORGE SILVA DANTAS
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LIMA REZENDE
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
AGRAVADO(S) : ELÍSIO SÁVIO DOS ANJOS MAIA
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
AGRAVADO(S) : COLIGAÇÃO "A FORMA DO POVO" (PRB/PTB/PRTB/PHS/PSD)
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.009, de 21/05/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de maio de 2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários